

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.381/13	08/10/13	 Nelson de Souza Duarte CPF: 229.914-8	45

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de

Contribuintes:

Trata-se de RECURSO de ofício relativo ao Auto de infração nº 443/13, lavrado em 18/09/2013, contra NEOTIN NEONATAL TERAPIA INTENSIVA S/A, inscrito no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº. 084.884-6.

O Auto de infração refere-se a ISS retido, mas não recolhido, correspondente aos meses de outubro de 2011, maio e junho de 2012.

O autuado alegou ter efetuado o recolhimento, apresentando comprovantes dos pagamentos (folhas 18 a 25). Aponta também a ocorrência de erro material, tendo em vista que a autuação incluiu o mês de outubro de 2011, sem que fosse apresentada planilha ou nota fiscal referente ao mês em questão. Contestou ainda a ausência de memória de cálculo quanto à atualização monetária do tributo.

O Fiscal autuante (folha 30) assinala que as notas fiscais relativas às operações de que trata o auto de infração foram aparentemente emitidas conforme a legislação pertinente; mas que o fato de terem sido emitidas com alíquota igual a zero teria impossibilitado o cálculo do imposto devido. Destaca também que a Resolução SMF nº 01/2012 não permitiria a utilização de alíquota zero na emissão de notas fiscais de serviços.

O FCEA, em seu parecer (folhas 38 a 40), inclina-se pelo cancelamento do feito. Informa que, por questões operacionais, até junho de 2012 era permitido ao contribuinte recolher o tributo mediante guias avulsas (DARM), ainda que tivesse sido gerado o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), via sistema Web ISS.

A análise dos documentos acostados demonstra que os valores devidos foram recolhidos, ora por intermédio de DARM, ora por DAM. A conferência junto ao sistema "Arrecadação", ainda segundo o FCEA, confirma o ingresso da receita.

No entanto, apontou o FCEA ter havido incorreção no recolhimento, pelo fato de o recorrente ter considerado como mês de competência o da emissão das notas fiscais, e não o da ocorrência dos fatos geradores. Por este motivo, recomendou que se fizesse novo lançamento, a fim de exigir "débitos autônomos" concernentes a multa e juros de mora devidos e não recolhidos.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.381/13	05/10/13		46

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-B

No que tange ao alegado erro material pela não discriminação em planilha do período de outubro de 2011, entendeu o FCEA inexistir, tendo em vista haver nota fiscal relativa aquele mês, e considerada no auto de infração.

Finalmente, em razão da necessidade de apresentação de memória de cálculo da atualização do valor principal do tributo, esclarece tratar-se de simples cálculo aritmético. E que o mesmo se dá mediante utilização de índices de correção divulgados anualmente pela Administração Municipal, motivo pelo qual entende dispensável sua demonstração.

Concordamos com a análise realizada pelo FCEA, opinando desta forma pela manutenção da decisão de 1ª instância.

FCCN, 08 de Abril de 2014.


Helton José Figueira
Representante da Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60318/13	08/10/13		

*Luiz de Souza Duarte
Mat. 226.514-8*

*Núcleo de Souza Duarte
Mat. 226.514-9*

PREFEITURA DE NITERÓI

EMENTA: - ISS. Retenção de terceiros. Recurso de ofício. Auto de infração cancelado em 1ª instância por ter o recorrente provado o recolhimento. Procedência.

Senhor Presidente e demais membros:


Trata-se de Recurso de ofício de decisão de 1ª instância que cancelou auto de infração relativo a serviços tomados pelo recorrente. Este teria retido o tributo, mas não recolhido. O auto de infração compreende o período de outubro de 2011, maio e junho de 2012.

A Recorrente apresentou comprovantes de recolhimento do tributo. Alegou também erro material no lançamento, por ausência de nota fiscal ou planilha referente ao mês de outubro de 2011, e de memória de cálculo da atualização monetária do tributo.

O agente fiscal (folha 30) defendeu a manutenção do auto de infração, entendendo ter havido erro na emissão das notas fiscais eletrônicas, com utilização de alíquota igual a zero, prática não admitida na legislação.

O FCEA (folhas 28 a 40) opina pelo cancelamento, analisando os comprovantes de recolhimento e atestando o ingresso da receita nos cofres municipais. Sugere que seja efetuado novo lançamento, de modo a exigir débitos autônomos. Estes se originariam do fato de o recorrente ter recolhido o ISS no mês de emissão das notas, sem qualquer acréscimo, desconsiderando o mês de ocorrência dos fatos geradores.

Finaliza o FCEA atestando a tese de erro material no lançamento. Quanto à ausência de planilha ou nota fiscal correspondente ao mês de outubro de 2011, informa que a nota fiscal 04/2012 (expressamente indicada no relato do auto de infração) tem como competência o referido mês. E quanto a não apresentação de memória de cálculo da atualização do tributo, alega tratar-se de operação de simples aritmética, utilizando-se índice divulgado anualmente pela administração municipal.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60318/13	08/10/13	Nicolas de Souza Duarte Mat. 20.514-6 	19

A Representação Fazendária concorda com a análise do FCEA, opinando pela manutenção da decisão.

é o relatório.

Entendemos ter ficado demonstrado que o recorrente efetuou os recolhimentos, ainda que sem os acréscimos devidos. Dessa forma, impõem-se o cancelamento do auto em questão e a realização de novo lançamento, a fim de exigir a multa e os juros de mora devidos.

Peios motivos expostos, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu provimento, cancelando-se o auto de infração.

FCCN, em 10 de Abril de 2014.


CONSELHEIRO/RELATOR



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/60.381/13
DATA: - 10/04/2014

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

687º SESSÃO **HORA: - 10:00** **DATA: 10/04/2014**

PRESIDENTE: - Sérgio Dalla Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 10 de abril de 2014.

Núcleo de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 687ª Sessão Ordinária

data: - 10/04/2014

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.381/13

RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal

RECORRIDO: A mesma

RELATOR: - Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº 00443, datado de 18 de setembro de 2013, nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.660/2014

"ISS. Retenção de terceiros. Recurso de Ofício. Auto de Infração cancelado em Primeira Instância por ter o recorrente provado o recolhimento. Procedência."

FCCN, em 10 de abril de 2014.

Sérgio Dalva Barbosa
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

52
Rúbrica do Sr. Souza Duarte
Mat. 228.514-8


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.381/13 –
“NEOTIN NEONATAL TERAPIA INTENSIVA S/A.”
RECURSO DE OFÍCIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão de recorrida, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 00443, datado de 18 de setembro de 2013, nos termos do voto do Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 10 de abril de 2014.

Sérgio Dalla Barbosa
Mat. 228.514-8
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

